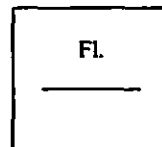




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Recurso nº. : 148.839
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : COLORADO AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.566

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Luís Alberto Bacelar Vidal.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº. : 105-15.566

Recurso nº. : 148.839
Recorrente : COLORADO AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

COLORADO AGROPECUÁRIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 180/188, da decisão prolatada às fls. 169/174, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP, que julgou procedente o lançamento, objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide da glosa referente compensação indevida de base de cálculo negativa. No auto de infração o fiscal alega que houve compensação de base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 140 a 147.

O contribuinte alega na impugnação, argumentando em epítome o seguinte. Cita a legislação do RIR/99, diz que a legislação prevista para o IRPJ aplica-se também à CSLL.

Cita a IN SRF 39 DE 96, que explicitou a inaplicabilidade da limitação para efeito de IRPJ.

Diz que a própria norma instituidora da CSLL explicita no seu artigo 6º que a referida contribuição segue, no que couber, a mesma norma regulamentar do IR.

Afirma que o artigo 42 da MP 1.991-15 tem caráter interpretativo, já que legislação anterior dispunha sobre o assunto e mesmo porque, inexistente dispositivo determinando sua vigência apenas a partir de abril de 2.000.

Cita jurisprudências, administrativa e judicial.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 8.890 de 26 de agosto de 2005, decidiu por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº. : 105-15.566

considerar procedente o lançamento, sob o argumento de que a norma de inaplicabilidade da limitação não é interpretativa e portanto não tem efeito retroativo.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 180 a 188 onde rebate os argumentos decisórios e em epítome repete as argumentações da inicial.

Para seguimento promove o arrolamento de bens e pede o provimento do recurso com o afastamento da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº. : 105-15.566

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a garantia de instância foi apresentada, portanto dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL", fls. 22/23 e 30/31.

Analisemos o § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº. : 105-15.566

limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL, isso porque até a apuração do lucro líquido os cálculos são os mesmos tanto para IR como para CSSL, somente após esse lucro é que a apuração das bases de cálculo dos tributos seguem caminhos distintos, o do IR lucro real, o da CSL outro com as suas adições e exclusões específicas.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

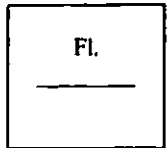
As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº. : 105-15.566

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

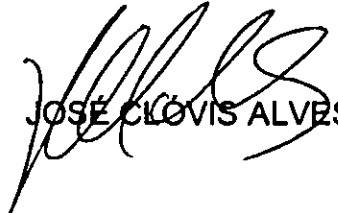
Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

O que é interessante, senão contraditório, é o fato da maioria das DRJs buscarem analisar a constituição para manter créditos tributário, como no presente caso, porém quando há uma argumentação do contribuinte que possa com base na mesma constituição ou no CTN, não analisam sob o argumento de que não podem afastar normas do mundo jurídico e nem julgar alegações de inconstitucionalidades. Se existe vedação do exame da CF ou de lei de hierarquia superior, deve valer para as duas pessoas demandantes, sujeito passivo e ativo da relação jurídico tributária.

A CSRF já firmou entendimento no sentido de que a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSL prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica às empresas que se dediquem à atividade rural.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES